



MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2942/2023

07 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO DAS OSTRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	ANULAÇÃO	REFORÇO
07.01 - 08.242.0123.3.252 FMAS - Apoio a APAE - El Colet via 2021	1994	3.3.50.43.00 - 2.704.0150	388.577,69	
07.01 - 08.242.0123.3.253 FMAS - Construção ou Aquisição da Sede da APAE - El Colet via 2021	-	4.4.90.61.00 - 2.704.0150		388.577,69

TOTAL	388.577,69	388.577,69
--------------	-------------------	-------------------

LEI Nº 2943/2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES-PRE, ESTABELECENDO NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, o Programa de Regularização de Edificações – PRE, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para regularização das edificações construídas em desconformidade com a legislação municipal vigente.

§ 1º À Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP caberá processar, analisar, coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações.

§ 2º A análise das condições das edificações a serem regularizadas se dará por meio da verificação das fotografias incluídas na data de abertura do processo e/ou pela vistoria da fiscalização.

§ 3º As edificações a serem regularizadas deverão se apresentar em condição, no mínimo, com estrutura de alvenaria, laje e/ou cobertura e divisões internas dos compartimentos já estabelecidas conforme art. 7º, V §1º.

§ 4º Nas edificações comerciais autônomas, as condições mínimas para concessão do Habite-se são aquelas que possuam paredes emboçadas, contrapiso e as áreas de banheiro e cozinha acabadas, quando houver, estando as áreas comuns concluídas.

§ 5º As obras que se mostrarem inacabadas, ou as que tenham obras de adequação ou acréscimo, terão um alvará para execução e conclusão.

Art. 2º O pedido de regularização terá seu início mediante requerimento do interessado independente da prova da titularidade jurídica do bem, salvo em loteamentos registrados e regulares, bem como, **loteamentos descaracterizados** no Município de Rio das Ostras, onde será obrigatória a apresentação do justo título de propriedade, conforme Anexo III desta Lei.

Parágrafo único O processo será autuado junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, e deverá estar acompanhado dos documentos abaixo discriminados:

- I. requerimento de abertura de processo, preenchido e assinado pelo requerente, seu representante legal ou o profissional técnico responsável;
- II. documentos comprobatórios do enquadramento na isenção da contrapartida financeira (sanção administrativa), conforme definido no art. 14 desta lei;
- III. cópia do documento de identificação do requerente (RG, CNH ou carteira profissional) e CPF, **comprovante de residência atualizado, ou;**
- IV. do contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica legalmente constituída, e cópia do documento pessoal de identificação do representante legal (RG, CNH ou carteira profissional) e CPF, **comprovante de residência atualizado;**
- V. procuração emitida pelo requerente e cópia da carteira de identificação (RG, CNH ou carteira profissional) e CPF do representante legal (procurador), se houver;
- VI. cópia da escritura definitiva, contrato de promessa de compra e venda registrado em cartório ou título que comprove a posse do imóvel, salvo para aqueles situados na Zona Especial de Negócios – ZEN, sendo exigido, nesses casos, apresentação da cópia do

Termo de Concessão de Direito Real de Uso;

VII. 01 (uma) cópia do projeto legal de arquitetura e saneamento devidamente assinado pelo requerente ou representante legal e pelo profissional responsável pelo levantamento e pelo laudo técnico;

VIII. cópia do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de levantamento e de laudo técnico e seu respectivo comprovante de pagamento junto ao Conselho responsável;

IX. cópia do Registro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou do Registro do Conselho Regional de Engenharia – CREA;

X. cópia do espelho do IPTU do imóvel, atualizado na data do requerimento, ou Certidão Negativa Imobiliária emitida pelo site <<https://spe.riodasostras.rj.gov.br>>, salvo para os imóveis situados na Zona Especial de Negócios – ZEN, sendo exigido, nesses casos, Taxa de Uso de Distrito Industrial de Rio das Ostras;

XI. cópia dos boletos e comprovantes de pagamento emitidos pela SEMFAZ referentes às taxas de aprovação de projeto, vistoria e autenticação de plantas;

XII. cópia do comprovante de pagamento do ISS, atualizado na data do requerimento, dos profissionais responsáveis pelo levantamento e pelo laudo técnico, devidamente cadastrado no Município;

XIII. fotografias atualizadas de todas as edificações existentes que compõem o objeto do requerimento, que registrem suas fachadas e acesso ao lote;

XIV. protocolo de solicitação de aprovação de projeto de segurança contra incêndio e pânico, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, quando exigido, conforme Decreto nº 42/2018 e Lei Federal nº 13.425/2017;

XV. protocolo da licença ambiental quando não se enquadre no disposto no art. 3º da Resolução Secretária de Meio Ambiente e Pesca-SEMAP nº 12/2017 ou que se encontrem em área de fragilidade ambiental, assim definida pela SEMAP;

XVI. estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando exigido, conforme preconiza a Lei Complementar nº 004/2006 – Plano Diretor e a Resolução SECPLAN nº 001/2016, ou outra que a substitua;

XVII. protocolo do Visto em Planta ou parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal de Saúde–SEMUSA, em caso de edificação de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Art. 3º Após a análise do processo, para emissão do Boletim de Habite-se, deverão ser juntados os seguintes documentos:

I- certificado de aprovação emitido pelo CBMERJ, quando for o caso;

II- carta de entrega dos elevadores emitida pela empresa instaladora do referido equipamento, com a identificação do responsável técnico devidamente habilitado e sua ART, quando for o caso;

III- planta vistada ou parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, em caso de edificação de estabelecimentos assistenciais de saúde;

IV- documento comprovando a aprovação de outras reparações públicas, que se fizerem necessárias, tais como: ANVISA, INEA, DER, DNER, SPU e Capitania dos Portos, entre outras.

Art. 4º O requerimento previsto nesta Lei não suspenderá eventuais processos administrativos de fiscalização existentes no imóvel a ser regularizado, bem como a aprovação não implicará, necessariamente, reconhecimento da titularidade jurídica do bem.

Art. 5º O pedido de regularização definido no art. 2º poderá ser juntado em processos de legalização de imóvel, iniciados anteriormente à edição desta lei, que não tenham sido indeferidos.

Art. 6º Será permitida a regularização de uma ou mais unidades autônomas, separadamente, na mesma edificação ou lote, desde indicadas na planta de situação as demais edificações existentes no lote.

Art. 7º Serão indeferidos os requerimentos de regularização de edificações que:

I- ocupem logradouro ou área pública, áreas de preservação permanente ou em zonas ambientais onde não seja permitida nenhuma construção;

II- não atendam à legislação referente aos Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

III- estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas pelo Município;

IV- proporcionem riscos quanto a estabilidade e segurança, consoante aos padrões e normas técnicas vigentes;

V- não apresentarem condições suficientes de habitabilidade.

§ 1º Como condições mínimas de habitabilidade considera-se que cada unidade residencial deverá apresentar, no mínimo, um compartimento habitável, um banheiro com instalação sanitária e uma cozinha, podendo a cozinha ser conjugada com o compartimento habitável.

§ 2º Todos os compartimentos habitáveis deverão ser ventilados e iluminados através de vão para o espaço externo.

Art. 8º Poderão ser regularizadas mediante requerimento do interessado e concessão de alvará, desde que possam ser adequadas, as seguintes edificações irregulares:

I- obras que apresentem qualquer elemento construído além dos limites do lote;

II- obras que apresentem, em unidade residencial, compartimento de quarto ou de sala que não disponha de abertura para iluminação e ventilação comunicando diretamente com logradouro ou espaço livre dentro do lote, sendo porta exclusivamente em madeira não considerada para iluminação;

III- obras que apresentem portão de acesso de veículos na esquina do lote nas rodovias;

IV- obras que excedam o coeficiente, o gabarito ou a altura máxima permitida para as ZUC's e ZR-3;

V- obras que apresentem percentual de permeabilidade abaixo do determinado pelos Planos de manejo das Unidades de Conservação ou pela Lei Municipal nº 1.669/2012 (ZEIMA 1), (exceto a Subzona Ambiental 1 – SZA1);

VI- obras que não atendam aos parâmetros de segurança estabelecidos pelo CBMERJ;

VII- unidades de ensino que não atendam aos parâmetros da Secretaria de Educação do Estado /ou do Conselho Municipal de Educação;

VIII- estabelecimentos assistenciais de saúde que não atendam aos parâmetros da SEMUSA;

IX- edificações de uso institucional de educação ou religioso e ambientes assistenciais de saúde, incluindo clínicas e laboratórios que não atendam aos parâmetros de acessibilidade constantes da NBR 9050, e edificações comerciais ou de prestação de serviço definidos na Lei Municipal nº 1.318/2008 que não possuam sanitário acessível para atendimento ao público.



Parágrafo Único: Na impossibilidade de adequação das irregularidades constantes nos incisos, o processo será indeferido.

Art. 9º As edificações submetidas à regularização quanto ao saneamento deverão ser dotadas de tanque séptico.

Art. 10. Não serão aprovados os sistemas de saneamento das edificações que:

- I- possuam unidades de tratamento no interior da edificação, como fossa, filtro ou sumidouro, sem coluna de ventilação na fossa;
- II- não preencha o requisito contido no art. 9º desta lei;
- III- não sejam dotados de abertura de inspeção;
- IV- utilizem reservatório de água potável que tenha asbesto/amianto em sua constituição.

Parágrafo único. Entende-se por abertura de inspeção a que se refere o inciso III as aberturas presentes na parte superior de cada componente do sistema de esgotamento que permitam o procedimento de inspeção, limpeza e eliminação de possíveis obstruções no sistema.

Art. 11. Em área provida de rede coletora de esgoto, a edificação implantada deverá ser, obrigatoriamente, ligada a tal rede. O sistema antigo deverá ser desativado através de esgotamento por veículo apropriado e aterramento.

Art. 12 Após análise e parecer técnico favorável à regularização da edificação pela Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas--SEMOP, será expedida a aprovação do projeto e o Habite-se, condicionada ao pagamento de:

- I- taxas relacionadas à aprovação do projeto previstas no anexo XII, no Código Tributário Municipal;
- II- sanções administrativas previstas nos Anexos I e II desta Lei, no caso de constatação das referidas infrações.

Parágrafo único. A legalização da edificação implica no seu imediato cadastramento para fins de lançamento dos tributos municipais.

Art. 13 O parecer técnico identificará as infrações da edificação em face das normas técnicas, legislação urbanística e edilícia municipal, assim como os valores da contrapartida financeira.

§ 1º Para cálculo da contrapartida (sanção administrativa), serão considerados os valores listados nas tabelas dos Anexos I e II desta Lei, os quais serão somados de acordo com o número de infrações encontradas em cada unidade autônoma a ser regularizada.

§ 2º Também serão consideradas outras infrações, que terão o cálculo da contrapartida nas seguintes condições:

- I- para edificações que ultrapassem a taxa de ocupação máxima permitida na altura da edificação, constante da tabela I da Lei Complementar nº 27/2011, será aplicado o valor de 100 (cem) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro) por 10m² (dez metros quadrados), ou fração, sobre a área excedente por pavimento;
- II- para edificações que infrinjam a altura/gabarito máximo permitido na zona, exceto nas ZUC's e ZR-3, conforme art. 9º desta lei, será aplicado o valor de 100 (cem) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), por 10m² (dez metros quadrados), de área no pavimento excedente.

§ 3º Para as infrações que não constem no parágrafo anterior e nos anexos, o valor cobrado será de 100 (cem) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), por infração.

§ 4º O cálculo total da contrapartida financeira terá seu valor dobrado em imóveis inseridos nas Zonas de Uso Misto (ZUM 1 e ZUM 2) e nas Zonas de Serviço e Comércio (ZCS 1 e ZCS 2), ressalvando as unidades residenciais.

§ 5º Além da contrapartida financeira prevista no *caput* deste artigo, serão cobradas as taxas referentes ao licenciamento e às multas aplicáveis pela fiscalização de obras.

§ 6º O valor da contrapartida financeira e da multa, poderá ser parcelado em até 42 vezes, conforme estabelecido pela Secretaria de Fazenda.

Art. 14. Serão isentas de contrapartida financeira, as seguintes construções:

- I- construções para fins de utilidade pública, assim reconhecida por decreto municipal até a data da publicação desta lei ou;
- II- residenciais unifamiliares com área total construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados), cujo requerente comprove renda de até 03 (três) salários mínimos, e a edificação seja utilizada para residência da família ou para composição da renda, no caso de não ser usada como residência familiar do requerente.

Art. 15. **Terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida financeira (sanção administrativa), as residenciais unifamiliares de até 120m² (cento e vinte metros quadrados), desde que o requerente comprove renda de até 06 (seis) salários-mínimos, sendo a própria edificação utilizada para composição da renda no caso de não ser usada como residência deste.**

Art. 16. Das decisões da Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas-SEMOP caberá recurso, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data do indeferimento ou da aprovação da solicitação endereçada à própria SEMOP.

Parágrafo único. O recurso deverá se ater à possibilidade da regularização da edificação ou ao cálculo dos valores da contrapartida financeira (sanção administrativa), previstas no parecer técnico elaborado pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rio das Ostras, 05 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA LEI Nº 2943/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2011 (LEI DE ZONEAMENTO)		
INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR UFIR-RJ
TABELA 1	Afastamento frontal ocupado	250
Art. 46	Ocupação maior que a permitida na divisa lateral e na divisa dos fundos	250
Art. 47 § único	Afastamento entre as unidades, num mesmo lote, menor que o permitido	250
Art. 48	Coeficiente de aproveitamento básico excedido	250
Art. 50	Taxa de permeabilidade menor que a permitida	250
Art. 51	Ausência de vaga (valor devido por cada vaga faltante)	250
Art. 51	Tamanho do portão de acesso maior que ½ da testada	250
LEI Nº 208/1996 (CÓDIGO DE OBRAS)		
INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR UFIR-RJ
Art. 68	Parede sobre divisa ou entre unidades distintas com espessura inferior à mínima	100
Art. 75	Abertura de vãos de iluminação na fachada sem afastamento frontal	100
Art. 80	Circulação residencial com largura menor que a permitida	100
Art. 81	Circulação comercial com largura menor que a permitida	100
Art. 82	Circulação residencial vertical c/largura menor que a permitida	100
Art. 83	Circulação comercial vertical c/largura menor que a permitida	100
Art. 84	Escada com lance com mais de 16 degraus sem patamar	50
Art. 84	Medida dos espelhos e dos pisos da escada menor que o mínimo	50
Art. 86	Declividade da rampa destinada para acesso de veículos com inclinação maior do que 20% e/ou largura menor do que 3,00m (três metros) quando retas.	100
Art. 87	Prédios residenciais e comerciais com mais de 3 pavimentos sem elevador	500
Art. 90	Compartimento com diâmetro ou área ou pé-direito menores do que o permitido	100
Art. 93	Vão de acesso com altura menor que 2,10 m	100
Art. 93 § único	Acesso social com largura menor que 80 cm	100
Art. 94	Compartimento sem iluminação e ventilação	100
Art. 96	Vão de iluminação e ventilação aberto a uma distância menor que 1,50m das divisas	250
Art. 97	Área de iluminação e ventilação menor que a mínima	50
Art. 97 §2º	Ventilação através de áreas cobertas, com profundidade maior que 3,00m	50
Art. 97 §3º	Ventilação através de áreas fechadas, com profundidade maior que 1,50m	50
Art. 101	Afastamento / Prisma de iluminação/ventilação menor que o permitido	100
Art. 115	Acesso de veículos ao lote sem rebaixamento de meio-fio ou rampa de acesso de veículos ao lote inicia antes da testada do lote - calçada apresentando desnível	100
Art. 131	Unidade sem número mínimo de compartimentos	250
Art. 135	Parte residencial dependente da parte comercial e/ou de serviços	100
Art. 136 – I	Taxa de ocupação de estabelecimento de hospedagem superior a 40%	100



Art. 136 – II	Dormitórios de estabelecimento de hospedagem com área menor do que 12,00m ²	100
Art. 143 – III	Cozinhas de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres com área menor do que 10,00m ² , ou largura mínima menor do que 2,50m ou pé direito menor do que 2,80m	250
LEI Nº 1669/2012 (ZEIMA)		
INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR UFIR-RJ
QUADRO 1	Ocupação do afastamento frontal	250
QUADRO 1	Ocupação dos afastamentos lateral e de fundos	250

ANEXO II DA LEI Nº 2943/2023

SANEAMENTO		
INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR UFIR-RJ
NBR 7.229/1993 - item 5.7	Subdimensionamento* do tanque séptico	100
NBR 13.969/1997 -item 4	Ausência de filtro anaeróbio	100
NBR 13.969/1997 - item 4.1.1	Subdimensionamento* do filtro anaeróbio	50
NBR 13.969/1997 - item 5	Subdimensionamento* do sumidouro / vala de infiltração	50
NBR 8160/1999 - item 5.1.5.1	Subdimensionamento* da caixa de gordura	100
NBR 8160/1999 - item 4.2.6.2	Ausência de caixa de inspeção ou caixa de passagem	50
NBR 8160/1999 - item 4.2.2	Ausência de caixa desconectora da área de serviço	50
NBR 8160/1999 - item 5.2	Ausência de coluna de ventilação	50
Lei 208/96 - art. 132 ou 136	Ausência de cisterna de água potável	50
NBR 7.229/1993 - item 5.1 Lei 208/96 - art. 129	Localização inadequada do sistema de saneamento	100

ANEXO III DA LEI Nº 2943/2023

LISTAGEM DOS PARCELAMENTOS PARA ENQUADRAMENTO

PARCELAMENTO	ENQUADRAMENTO
Alphaville Rio das Ostras	REGULAR
Atlântica	REGULAR
Bairro Gastão Henrique Shueller (CENTRO)	REGULAR
Bairro Imperial	REGULAR
Balneário das Garças	REGULAR
Balneário Remanso	REGULAR
Boca da Barra	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Bosque Beira Rio	REGULAR
Bosque D'Areia	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Bosque da Praia	REGULAR
Cantagalo	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Cantinho do Mar	REGULAR
Camping do Bosque	REGULAR
Casa Grande	REGULAR
Cidade Beira Mar	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Cidade Praiana	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Colinas de Rio das Ostras	REGULAR
Condomínio Porto Seguro e Extensão	REGULAR
Condomínio Sol Maior	REGULAR
Costazul	REGULAR
Enseada das Gaivotas	REGULAR
Enseada do Mar do Norte	REGULAR



PARCELAMENTO	ENQUADRAMENTO
Extensão do Bosque da Praia	REGULAR
Extensão do Serramar	REGULAR
Floresta das Gaivotas	REGULAR
Gelson Apicelo	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Jardim Bela Vista	REGULAR
Jardim Campomar	REGULAR
Jardim Mariléa	REGULAR
Jardim Miramar	REGULAR
Jardim Patrícia	REGULAR
Jardim Sonho Dourado	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Liberdade	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Mar do Norte	REGULAR
Residencial Maria Turri	REGULAR
Marina Solis	REGULAR
Mariléa Chácaras	REGULAR
Mary Lago	REGULAR
Nova Aliança	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Nova Cidade	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Nova Esperança	REGULAR
NOVORIO DAS OSTRAS	REGULAR
NOVORIO DAS OSTRAS – QUADRAS W1, O, F2, F6, F8, F9	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
NOVORIO DAS OSTRAS - EXTENSÃO	REGULAR
Operário	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Ouro Verde	REGULAR
Palmital	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Parque Zabulão	REGULAR
Peroba	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Praia Mar de Rio das Ostras	REGULAR
Recanto do Rio das Ostras	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Recreio do Rio das Ostras	REGULAR
Reduto da Paz	REGULAR
Residencial Camping do Bosque	REGULAR
Residencial Maria Turri	REGULAR
Residencial Praia Âncora	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Residencial Rio das Ostras	REGULAR
Residencial Terras do Contorno	REGULAR
Riviera (Jardim Campomar)	REGULAR
Rocha Leão	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
São Cristóvão	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Serramar	REGULAR
Sobradinho e Cerveja	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Terra Firme	REGULAR
Verdemares	REGULAR
Vila Real	REGULAR
Vila Verde	LOTEAMENTO DESCARACTERIZADO
Village Rio das Ostras	REGULAR
Vilage Sol e Mar	REGULAR



PARCELAMENTO	ENQUADRAMENTO
Viverde III Rio das Ostras	REGULAR
Condomínio Viverde I Rio das Ostras	REGULAR
Condomínio Viverde II Rio das Ostras	REGULAR

LEI Nº 2944/2023

EMENTA: Institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia e dá outras providências.

Autoria – Vereador: Maurício Braga Mesquita

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município o Dia Municipal de Conscientização e Enfretamento à Fibromialgia, a ser celebrado anualmente no dia 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença.

Art. 2º Na semana em que incidir o dia 12 de maio, em cada ano, serão desenvolvidas campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos enfermos.

Art. 3º Para o cumprimento desta lei o Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 05 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 3817/2023

Permissão de Serviço Público

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, consoante o Processo Administrativo nº 50742/2023.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica Concedida a Permissão de Transporte Escolar ao Sr. **MANOEL ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA** inscrito no CPF sob o nº 109.XXX.XXX-46.

Art.2º O Permissionário terá 90 (noventa) dias de prazo, para cadastrar um veículo junto a Secretaria de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, em conformidade com a legislação vigente.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 3818/2023

ALTERA O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 3.565, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE “ESTABELECE NOVAS REGRAS SOBRE O MARCO TEMPORAL DE TRANSIÇÃO ENTRE AS LEIS Nº 8.666, DE 1993 E Nº 10.520, DE 2002 E A LEI Nº 14.133, DE 2021, REVOGANDO O DECRETO Nº 3557, DE 24 DE MARÇO DE 2023”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere a legislação em vigor e de conformidade a Medida Provisória n.º1167 de 31 de março de 2023, que prorrogou a vigência das Leis n.º 8666/93 e 10520/2022, em consonância ao processo administrativo nº 58139/2023,

D E C R E T A:

ART. 1º FICA ALTERADA A REDAÇÃO DO ART. 2º, DO DECRETO Nº 3.565, DE 04 DE ABRIL DE 2023, PASSANDO A VIGORAR DA SEGUINTE FORMA:

ART. 2º TODOS OS EDITAIS DE PREGÕES ELETRÔNICOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO OS DE REGISTROS DE PREÇOS ORIUNDOS DE PREGÕES ELETRÔNICOS, INICIADOS EM ÂMBITO MUNICIPAL SOB A ÉGIDE DA LEI 10.520/2002 DEVERÃO OBEDECER AO PRAZO MÁXIMO DE INSERÇÃO DOS EDITAIS NO SISTEMA ATÉ O DIA 28/12/2023, ATÉ AS 16 HORAS, E PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL ATÉ 29/12/2023, OBEDECIDOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA PORTARIA SEGES/MGI Nº 1769/2023.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 05 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 1081/2023

VACÂNCIA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo nº 58377/2023,

R E S O L V E:

Art. 1º DECLARAR vacância do cargo efetivo de Professor I, por morte da servidora PATRÍCIA COELHO GOMES, matrícula nº 3750-8, a contar de 30/11/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 1082/2023

DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR COMO RESPONSÁVEL PELA